DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8482/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24888/2016
PROTOCOLO	: 1737023
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 184/2015 celebrado entre o Município de Coxim/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde Pública e a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda, visando à aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza, no valor inicial de R$ 142.440,45 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão AC01-1239/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 24724/2016 (peça n. 26 / f. 410-412), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 56/2015) foi julgado regular.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, conforme parecer acostado à *f. 69-70* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 11587/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os

aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 56/2015 foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-1239/2018 (TC/MS n. 24724/2016 – peça n. 26 / f. 410-412).

2.1. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 184/2015

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10º, inciso II, §§ 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 142.440,45) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,84 – 5/10/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato n. 184/2015 (peça n. 2 / f. 8-14), verifica-se que o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo*, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 18/12/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 23/9/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta

Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação da Formalização Contratual em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 184/2015 realizada em conformidade com os artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, *com ressalva* pela remessa dos documentos *fora do prazo* a este Tribunal de Contas, conforme previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) APLICAR A MULTA ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF sob o nº 786.258.151-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos da formalização contratual a este Tribunal de Contas *fora do prazo;*

c) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, §

1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd